



PARECER Nº 01 , de 2017 – CDESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.429, de 2013, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais manterem limpo o passeio em frente ao estacionamento, no âmbito do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

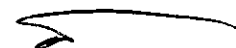
RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

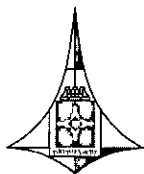
I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei acima epigrafoado, de autoria do Deputado Agaciel Maia, que obriga os estabelecimentos comerciais manterem limpos os passeios em frente aos estacionamentos. Os estabelecimentos comerciais em geral, além de estarem obrigados a manter limpos as suas calçadas, deverão manter lixeiras em locais de fácil acesso.

Seguem-se as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a finalidade da proposta é exigir que os comerciantes tenham uma postura solidária na manutenção, conservação e preservação ambiental e que não abusem do direito, excedendo os limites impostos pelo seu poder econômico. Pois há uma triste constatação que muitos comerciantes





não têm nenhuma preocupação quando sua atividade lança lixo nas calçadas e vias públicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.429, de 2013.

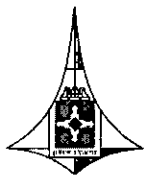
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, alíneas *g* e *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à produção, consumo, comércio e à proteção do meio ambiente.

Deixaremos a presunção da admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta analisada para a Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista seu vínculo a este julgamento.

O objetivo em exame é obrigar os comerciantes a manterem limpas as calçadas localizadas em frente aos seus estabelecimentos comerciais. Todavia, é preciso considerar que a Lei Federal nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, traz, em seu Anexo I, a seguinte definição para calçada: *parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.* Constata-se, então, que a calçada é parte integrante da via pública, independente dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público por excelência. Nos termos do art. 98 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos respectivos entes integrantes da*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio
Ambiente e Turismo



Administração Indireta. Assim, as calçadas são bens públicos pertencentes ao Distrito Federal.

É notório que as calçadas integram o rol de bens públicos e devem ser construídas e mantidas pelo Poder Público. Porém, não há exagero algum em exigir que comerciantes zelem pelo bem-estar da comunidade, mantendo as imediações de seus empreendimentos limpos e desimpedidos de qualquer sujeira ou entulho que sua atividade produza. Importante ressaltar que, a manutenção da limpeza da cidade é responsabilidade de todos.

Diante do exposto, considerando a matéria de substancial relevância, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.429/2013, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Relator